



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
4.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU
Fórum Gomersindo Bessa

Av. Presidente Tancredo Neves: s/n, Bairro Capucho, Aracaju/SE. CEP: 49087-610 - Fone (79) 3226-3378

PROCESSO N.º 201420400817

RÉUS: JOELENO CARDOSO DA SILVA, MATEUS BOMFIM DA SILVA e
ROBSON FERREIRA ASSIS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado ofereceu Denúncia em face de JOELENO CARDOSO DA SILVA, MATEUS BOMFIM DA SILVA e ROBSON FERREIRA ASSIS, já qualificado(a)(s) nos autos, incursionando-o(a)(s), respectivamente, nas penas do(s) art(s). 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Narrou que no dia 14/01/2014, *"por volta das 18h50, na Rua Amazonas, Bairro Siqueira Campos, os denunciados foram presos em flagrante por manter em sua guarda, para fins de tráfico, 02 tabletes de maconha prensada e 03 cápsulas de cocaína."*

Acrescentou, ainda, que *"consta nos autos que policiais militares realizavam diligências quando perceberam 01 moto CG 125 Fan, cor preta, placa policial NVG 1505, abandonada ao lado da loja Auto Peças Camaratuba e, segundo populares, encontrava-se no local desde às 12h. Ato contínuo, os agentes militares consultaram o CIOSP e verificaram que a moto acima citada havia sido utilizada na prática de uma tentativa de roubo no ano passado, momento em que se aproximou o denunciado Robson Ferreira, conduzindo uma moto CG 150 Titan, cor vermelha, placa policial IAL 3104, afirmando ser dono da moa CG 125 Fan, parada no local, e que iria buscá-la."*

Constatou que *"simultaneamente, chegaram ao local os denunciados Mateus Bonfim e Joeleno Cardoso, em um veículo Astra/GM, placa policial IAI 0740, conduzido pelo primeiro, e, Joeleno, ao descer do veículo, alegou que iria buscar a moto de cor vermelha. Assim, foi realizada a abordagem dos acusados e a revista no veículo onde foram encontrados 02 tabletes*

Handwritten signature and mark

de maconha, localizados entre o banco de passageiro e o extintor, e 03 cápsulas de cocaína no interior da pochete do denunciado Joeleno.”

Informou, também, que “o denunciado Robson, em seu interrogatório, afirmou ser proprietário do veículo Astra/GM e que havia emprestado a Joeleno, que, em seu interrogatório, confessou a propriedade de 01 tablete de maconha e as cápsulas de cocaína, e o outro tablete de maconha pertenceria ao acusado Mateus.”

Prisão em Flagrante dos Acusados em 14/01/2014 (fl. 03 e ss).

Auto de Apreensão à fl. 10.

Laudo de Constatação Provisória à fl. 11.

Alvará de soltura de Robson Ferreira às fls. 41.

Certidão de antecedentes processuais de Robson às fls. 46, de Joeleno às fls. 48 e de Mateus às 50.

Determinação de Notificação dos Acusados no dia 26/02/2014 (fl. 53).

Defesa Prévia de Mateus Bomfim às fls. 54/55.

Comprovante de depósito do valor apreendido Às fls. 85.

Laudo(s) de Constatação Definitiva de Substância(s) Entorpecente(s) às fls. 93/96, positivo para **1.939,00 g (peso líquido) de 'maconha'**, acondicionada em 02 tabletes envolvidos com fita adesiva, na forma prensada, e às fls. 100/103, positivo para **2,1 g (peso líquido) de cocaína**, acondicionada em 02 cápsulas plásticas transparentes.

Defesa prévia de Joeleno Cardoso, às fls. 104/112 e do réu Robson Pereira, às fls. 118/126.

A denúncia foi recebida em 17/07/2014, conforme *decisum* lançado à fl. 132/132v.

Alvará judicial de liberação da motocicleta Honda CG 150 Titan, placa policial IAL 3104 às fls. 134.

O feito foi instruído com a realização de audiência(s), conforme termo(s) de fls. 161 e mídia(s) audiovisual(is) anexa(s).

O Ministério Público ofereceu alegações finais oralmente, pugnando pela procedência parcial da Denúncia, condenando os acusados às penas dos art. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e absolvendo-os das imputações do art. 180 do CP.

Manifestação Final do réu Mateus Bonfim da Silva às fls. 170/172, requerendo a desclassificação da conduta de tráfico para a de uso de entorpecentes.

Alegações finais do réu Robson Pereira Assis, apresentadas às fls. 175/190, oportunidade em que suscitou, preliminarmente, a atipicidade do fato. Em sede meritória, pugnou pela sua absolvição, nos termos do art. 386, VII do CPP.

Alegações finais do réu Joeleno Cardoso, apresentadas às fls. 191/198, oportunidade em que rogou pela desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas. Em relação ao crime de associação para o tráfico, postulou pela sua absolvição.

Eis o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal deflagrada em face de **JOELENO CARDOSO DA SILVA, MATEUS BOMFIM DA SILVA e ROBSON FERREIRA ASSIS**, já qualificado(a)(s) nos autos, incursionando-o(a)(s), respectivamente, nas penas do(s) art(s). 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Passo a analisar as condutas de cada acusado individualmente, para melhor elucidação dos fatos ora narrados.

2.1 - Do Tráfico de drogas - art. 33 da Lei nº 11.343/2006

2.1.1 - Dos réus **JOELENO CARDOSO DA SILVA e MATEUS BOMFIM DA SILVA** - procedência

A materialidade delitiva se encontra demonstrada através do auto de apreensão de fl. 10 e do Laudo Definitivo de Constatação de Substância Entorpecente às fls. 93/96, positivo para **1.939,00 g (peso líquido) de 'maconha'**, acondicionada em 02 tabletes envolvidos com fita adesiva, na forma prensada, e às fls. 100/103, positivo para **2,1 g (peso líquido) de cocaína**, acondicionada em 02 cápsulas plásticas transparentes.

A autoria, por seu turno, também está evidenciada nos autos, conforme se infere dos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e confirmados em Juízo, em que as testemunhas Hilton Linhares Júnior e Washington da Silva Santos confirmaram a apreensão da droga de propriedade dos réus, assim como a sua destinação mercantil.

As testemunhas afirmaram que estavam realizando investigações relacionadas a uma motocicleta, em tese, abandonada na Rua Amazonas, quando chegaram os réus, informando serem proprietários do veículo. Assim, verificaram que a mencionada moto havia sido utilizada para uma tentativa de roubo, no ano passado.

3
WBA
2

Deste modo, ao avistar os réus, os abordaram, encontrando todo o material ilícito escondido dentro do veículo Astra, onde estavam.

Com o escopo de ilustrar o que foi dito acima, vejamos parte de seus depoimentos:

Hilton Linhares Júnior: "que estavam fazendo diligências, quando foram chamados pelo pessoal de uma loja, informando que havia uma motocicleta abandonada em frente ao local, desde a tarde e ninguém sabia quem era o proprietário; que foram consultar a placa do veículo e neste momento chegaram os réus, num veículo Astra, dizendo que foram pegar a moto; que revistaram tanto o veículo quanto os réus, encontraram o material apreendido; que a motocicleta não tinha restrição; que acha que foi Robson quem desceu para pegar a moto; que não se recorda onde a droga foi encontrada; que a droga estava dentro do carro; que não conhecia os denunciados de outra diligência; que foi encontrada apenas a droga; que não se recorda se havia outra moto no momento do flagrante; que inicialmente não havia nenhuma informação concernente a drogas; que

Washington da Silva Santos: "que foram chamados por um rapaz de uma loja em decorrência de uma moto abandonada em frente a uma loja; que ao consultarem acerca da moto, chegaram os réus num Astra Branco; que os réus chegaram e já queriam sair; que um dos réus tentaram se evadir; que não se recorda quem estava conduzindo o veículo; que os três réus estavam na ocorrência; que acredita que um deles chegou a pé e os outros dois chegaram que de carro; que acredita que os réus não tinham visto a presença da polícia, haja vista o fardamento ser preto, bem como as motocicletas do GETAM; que não estavam com o giroflex ligado; que encontraram dois tabletes de maconha dentro do veículo; que não conhecia os denunciados de outra diligência; que soube que o DENARC estava a procura dos réus; que outra moto chegou no local, mas não sabe dizer qual dos réus; que não conhecia os réus de outra diligência (...)

Destaque-se que o fato de a(s) testemunha(s) acima indicada(s) ser(em) policial(is), envolvido(s) na diligência que resultou na prisão das rés, em nada afeta a credibilidade do(s) seu(s) depoimento(s), eis que nenhum indicativo foi evidenciado em suas declarações, de maneira firme, que pudesse gerar parcialidade ou quebra do compromisso com a verdade quanto ao que depuseram.

Sobre isso, os próprios Acusados alegaram que sequer conheciam os policiais condutores, não tendo nenhuma desavença ou inimizade com os referidos, que retirasse o crédito de suas palavras.

De mais a mais, as declarações prestadas em juízo foram harmônicas e estão em perfeita consonância com aquelas declinadas na fase extrajudicial pelos mesmos policiais.

Não bastasse isso, os milicianos prestaram depoimento sob o crivo do contraditório e ampla defesa, além de assumirem o compromisso legal com a verdade, sob as penas do crime de falso testemunho.

Os Tribunais, ademais, têm reiterado decisões corroborando o valor probante do depoimento dos policiais que participaram da diligência que culminou na prisão em flagrante do infrator e posterior deflagração da Ação Penal, principalmente quando não evidenciado qualquer interesse particular no resultado do processo, como é o caso dos autos.

Como se vê, não obstante a inexistência de denúncias ou investigações preliminares, pode-se observar a quantidade expressiva de entorpecente que foi encontrada junto aos réus.

Ademais, observo que as versões apresentadas pelos acusados Joeleno e Mateus mostram-se frágeis, haja vista que ambos os réus afirmam que a droga era destinada para uso, tendo adquirido-a a R\$ 600,00. Ocorre que a alegação de que o destino da droga era para uso carece de plausibilidade, haja vista que cada tablete pesava em média 1kg, ou seja, considerando que 1 cigarro pesa aproximadamente 1 g, os réus estariam com uma quantidade que ensejaria 2.000 cigarros. Assim, é uma quantidade incompatível para o mero uso. É incompatível, também, para as condições financeiras apresentadas pelos réus. Segundo Joeleno, ele recebe mensalmente R\$ 1500,00, e pagou R\$ 300,00 pela droga. Entretanto, afirma que é o provedor de sua casa, possuindo 03 filhos. Desta forma, mostra-se irrazoável que um pai de família retire do orçamento 20% para comprar drogas. Na mesma linha, o réu Mateus afirmou ter pago R\$ 300,00 pelo tablete de maconha e recebe em média R\$ 700,00 mensais. Da mesma forma, trata-se de quantidade desproporcional a sua renda.

Outro fato importante é o de que a compra foi feita a um desconhecido que estava na loja de Robson, onde Joeleno trabalha, o qual simplesmente perguntou a este se era usuário de drogas, pois tinha dois tablets para venda. Considerando se tratar de um comércio ilícito, amplamente sabido por todos, não é plausível que um traficante pergunte a qualquer pessoa se é usuária da droga. Deste modo, entendo que ambos os réus faltaram com a verdade.

De qualquer modo, as alegações dos réus devem ser recebidas com cautela, sobretudo porque, no Direito Brasileiro, admite-se ao réu a possibilidade de não produzir prova contrária a si, aí se incluindo o direito de não se auto-incriminar. Ou seja, pode o réu calar-se, ocultar a verdade ou mesmo mentir, sem que isso lhe gere alguma consequência negativa, como a configuração de um crime.

No mais, era completamente dispensável que fosse(m) o(a)(s) Réu(Ré)(s) apanhado(a)(s) em situação de mercancia para a configuração do ilícito, mesmo porque para a caracterização deste delito, que por sua natureza normalmente é cometido na clandestinidade, bastam indícios suficientes a conduzir à condenação, como, de fato, verifico na espécie.

Por outro lado, este é um crime de ações múltiplas, bastando para a sua configuração a prática de apenas uma delas. No caso do(a)(s) Réu(Ré)(s), restou demonstrado que transportava substância de uso proibido (cocaina e maconha), com finalidade comercial.

LEA
2

Em suma, as provas existentes nos autos reafirmam que foi encontrada substância(s) entorpecente(s), denominada(s) de "maconha" e "cocaína" (1.939,00 g e 2,1 g, respectivamente), em posse dos réus, em circunstância que está adequada ao disposto no art. 33, caput, Lei n.º 11.343/2006, razão pela qual se faz imperiosa a sua condenação.

Considerando que o réu Joeleno ostenta condenação criminal transitada em julgado em 10/12/2008, nos autos n.º 200783620189, cuja pena está sendo executada nos autos de n.º 200883620832, reconheço em seu desfavor a agravante da reincidência, *ex vi* art. 385 do CPP.

Em consequência, descabe a aplicação da minorante do art. 33, §4.º, Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista tratar-se o réu de reincidente.

No tocante ao réu Mateus Bomfim, reconheço a causa de diminuição prevista no art. 33, §4.º da Lei n.º 11.343/2006, haja vista o acusado preencher os requisitos aí elencados.

2.1.2 - Do réu ROBSON FERREIRA ASSIS – Improcedência

Analisando os autos, em que pese a apreensão de substância entorpecente dentro do veículo de propriedade de Robson, não vislumbro elementos evidenciadores da autoria, ainda que relativa a tais entorpecentes, no que toca ao acusado em questão.

Tal conclusão extrai-se das provas carreadas e produzidas nos autos. Senão vejamos. Nos depoimentos prestados pelas testemunhas, em sede inquisitorial, afirmaram que estavam averiguando a procedência de uma motocicleta em tese abandonada na Rua Amazonas, momento em que o réu chegou, conduzindo uma moto CG 125 Fan, e após, os acusados Mateus Bomfim e Joeleno, em um veículo Astra.

Foi realizada abordagem e nada ilícito foi encontrado em sua posse. No entanto, a droga encontrada estava no interior de seu veículo. Apesar disso, os outros dois réus, Joeleno e Mateus, afirmaram veementemente que o entorpecente encontrado é de sua propriedade e que Robson não sabia da existência do material ilícito. Outrossim, asseveraram que pegaram de empréstimo o carro de Robson, não sabendo ele o que tinham inserido no veículo.

Com efeito, nos autos, não há qualquer outra prova que vincule Robson ao material apreendido nos autos. Afinal, não foi visto recebendo a droga ou ocultando-a no veículo e inexistem investigações prévias envolvendo seu nome com o tráfico de drogas.

De certo uma condenação não poderia se embasar apenas nas circunstâncias de ser ele amigo dos corréus e proprietário do veículo. Embora sejam dados relevantes, sobretudo este último, são insuficientes para respaldar um decreto condenatório, uma vez que a junção de ambos não ultrapassa a barreira da presunção.

Desse modo, diante dos depoimentos dos militares, bem como o fato de o réu Robson não se encontrar dentro de seu veículo, e, portanto, não haver certeza se ele sabia da droga lá escondida, não vejo provas que legitimem, sem dúvidas, estar ele envolvido na mercancia de entorpecentes, motivo pelo qual impõe-se a sua absolvição.

2.2 - Do crime de associação para o tráfico - art. 35 da Lei 11.343/06 - Improcedência

No pertinente à materialidade e autoria do delito de associação para o tráfico, após análise detida do presente feito, entendo que a inicial acusatória não merece prosperar em relação a tal imputação, uma vez que não se comprovou, cabal e seguramente, a prática do presente crime.

Como é cediço, para caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas é imprescindível que o agente esteja agindo com liame subjetivo com outrem, com a finalidade permanente de tráfico de drogas, ou seja, de maneira estável e rotineira.

Tal liame subjetivo, no caso em apreço, e diante do que foi produzido, não nos autoriza a concluir a dita associação.

Os policiais, como já exposto, não conheciam os acusados e os flagraram por conta de uma situação específica, até divergente do tráfico, não sabendo, pois, prestar informações acerca da eventual atuação conjunta dos réus, com estabilidade e projetada no tempo.

Ademais, sequer restou comprovada a prática de tráfico de drogas por parte do réu Robson Ferreira Assis.

A fim de ilustrar o exposto, trago à baila os seguintes julgados, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 33, 34 E 35, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. REVERSÃO DO JULGADO, SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS E RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 33 E 34 DA LEI N. 11.343/06. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. 1. [...] 2. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente. 3. O crime do art. 35 da Lei n. 11.343/06 exige que a associação entre os agentes ocorra de forma estável ou em caráter permanente, caracterizando a reunião eventual mero concurso de pessoas. No caso, tendo as instâncias ordinárias, após exame das provas dos autos, constatado a existência de estabilidade e permanência entre o agravante e

7
KLA
2

outros indivíduos, inviável a reversão do julgado ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. 4. O depoimento de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador. 5. [...] 6. A condenação pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demonstra a dedicação do acusado a atividades ilícitas e à participação em organização criminosa, elementos suficientes para afastar a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da supracitada lei. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 303213 SP 2013/0063139-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013) (grifei)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MERA ATUAÇÃO EM COMUM NA PRÁTICA DE UM DELITO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. ATIPICIDADE RECONHECIDA. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA NOVA LEI DE TÓXICOS, FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, EM TESE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. [...]. 2. O acórdão impugnado entendeu pela desnecessidade do ânimo associativo permanente, reconhecendo que a associação para a prática de um crime seria suficiente para condenar a acusada como incurso no art. 35 da Lei n.º 11.343/06. Entretanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para configuração do tipo de associação para o tráfico, necessário estabilidade e permanência na associação criminosa. Atipicidade reconhecida. 3. Reconhecida a atipicidade da conduta de associação eventual para o tráfico de drogas, o édito condenatório perdeu seu único argumento para negar à Paciente a causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que, considerou o acórdão impetrado que a condenada, ora Paciente, não preenche os requisitos legais para a concessão da benesse por integrar associação criminosa. 4. [...] 5. [...] 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida [...] (STJ), Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) (grifei)

Nesse toar, e ante a inexistência de prova robusta nos autos quanto à configuração do delito de associação para o tráfico, outra solução não resta senão a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

2.3 – Da Recepção – art. 180 do CP

Analisando cautelosamente o feito, verifico que aos Acusados é imputada a prática do crime de recepção dolosa, previsto no art. 180, *caput*, Código Penal, por terem eles, supostamente, “*adquirido, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime*”.

Para haver a configuração do delito em questão, faz-se necessário que o agente realmente tenha plena consciência de que o objeto material é produto de crime,

Handwritten signature

uma vez que o delito previsto no *caput* do artigo 180 é punível exclusivamente a título de dolo.

No caso em apreço, não observo nenhum material apreendido que seja fruto de roubo. Aliás na denúncia sequer consta dissertação no sentido de informar fatos que caracterizem o crime de receptação.

Outrossim, não consta qualquer boletim de ocorrência que comprove ter sido quaisquer dos objetos provenientes de roubo.

Em verdade, o que consta nos autos é que a moto que estava supostamente abandonada e que foi encontrada pelos policiais teria sido empregada na prática de um roubo, mas não que a referida fosse produto desse crime.

Desse modo, não se vislumbram nos autos evidências de materialidade da infração em tela, razão por que se impõe a absolvição de ambos os réus por ausência de provas acerca da tipicidade de sua conduta.

2.4 - Dos bens apreendidos

Com relação ao dinheiro apreendido (fl. 10) não tendo o(a)(s) réu(ré)(s) Mateus Bomfim da Silva e Joeleno Cardoso da Silva demonstrado a sua origem lícita, e, por outro lado, considerando a comprovação da traficância, infere-se que bens e valores resultaram da venda de drogas e/ou eram empregados nesse comércio, razão por que, nos termos dos arts. 60 e 63 da Lei n.º 11.343/2006, impõe-se o perdimento em favor da União.

Em relação à Motocicleta Honda CG 125 Fan de placa policial NVG 1505, pertencente ao réu MATEUS BOMFIM DA SILVA, e o veículo Astra/GM de placa policial IAI 0740, pertencente a ROBSON FERREIRA ASSIS, considerando tratar-se de idêntica situação à do também acusado JOELENOS CARDOSO DA SILVA, o qual foi favorecido por este Juízo com a restituição da motocicleta de sua propriedade, promovo a extensão dos efeitos da decisão prolatada na sentença nos autos 201420490684, autorizando a devolução daqueles bens aos réus interessados.

III - CONCLUSÃO

POR TODO O EXPOSTO, julgo **PACIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, nos seguintes termos:

a) **CONDENO** os réus **JOELENO CARDOSO DA SILVA** e **MATEUS BOMFIM DA SILVA**, já qualificados nos autos, nas reprimendas do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, **ABSOLVENDO-OS** das imputações previstas no art. 35 da Lei 11.343/06 e art. 180 do CP, *ex vi* art. 386, VII e II, CPP;

b) **ABSOLVO** o réu **ROBSON FERREIRA ASSIS** das imputações da denúncia, nos termos do art. 386, VII e II, CPP.

Na forma dos arts. 59 e 68, CP, e art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, passo a dosar-lhes a pena.

1 – Do réu JOELENO CARDOSO DA SILVA:

A culpabilidade foi inerente ao tipo; trata-se de réu não primário, que ostenta condenação criminal definitiva nos autos n.º 200783620189, mas esta será utilizada para caracterizar a reincidência, evitando *bis in idem*; não há informações acerca da sua conduta social; não há informações técnicas sobre sua personalidade; as circunstâncias foram inerentes ao tipo; de acordo com entendimento uniforme da Câmara Criminal do TJSE, os motivos foram inerentes ao crime; as consequências foram inerentes ao tipo; foram apreendidas, como pertencentes ao réu, 1,939,00 g (peso líquido) de 'maconha' e 2,1 g (peso líquido) de cocaína, ou seja, quantidade excessiva de entorpecente, sendo que um dele é de alto poder lesivo; a vítima foi a sociedade. Ante tais circunstâncias, das quais 02 (dois) foram desfavoráveis ao réu, fixo a **pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

Presente a agravante da reincidência, uma vez que o réu possui condenação anterior transitada em julgado (200783620189, cuja pena foi cumprida – execução n.º 200883620832), agravo a pena em 1/6 (um sexto), encontrando o **total de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses de reclusão, além de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, que, na falta de outras circunstâncias, torno definitivo.**

Arbitro como valor unitário do dia-multa o equivalente 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato.

Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o **FECHADO**, a teor do art. 33, §§2º e 3.º do CPB, haja vista o quantum fixado a título de pena, além de se tratar de réu reincidente,

Sem substituição por pena alternativa ou Sursis ante a ausência dos requisitos autorizadores.

Em que pese a nova redação conferida ao art. 387, §2.º, CPP, percebe-se, no caso em apreço, que o tempo de prisão cautelar suportado pelo réu, detraído do tempo de condenação, não é suficiente para abrandar o regime (crime de tráfico – réu reincidente – 3/5 da pena), de modo que, nos termos do art. 33, §2.º e §3.º, CPP, permanece o regime inicial acima fixado.

Saliento, porém, que a detração deverá ser aperfeiçoada em momento oportuno, pelo Juízo da Execução Penal (art. 66, III, "c", LEP), desde já registrando que o réu encontra-se preso desde o dia 14/01/2014.

Considerando que o Réu permaneceu segregado durante todo o processo; a gravidade concreta do delito em apreço; a quantidade e variedade de droga apreendida; bem como a sua reincidência, possuindo condenação definitiva em outro processo; inferre-se que a sua custódia continua necessária para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, motivo pelo qual, atendendo ao disposto no art. 387, §1.º, CPP, nego-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade. Por conseguinte, determino a expedição de Guia de Execução Provisória, na forma do art. 339 e ss da Consolidação Normativa Judicial da CGJ/TJSE.

2 - Do réu MATEUS BOMFIM DA SILVA

A culpabilidade foi inerente ao tipo; trata-se de réu primário e sem antecedentes; não há relatos acerca da sua conduta social; não há informações sobre sua personalidade; as circunstâncias foram inerentes ao crime; tendo em vista entendimento uniforme da Câmara Criminal do TJSE, os motivos foram inerentes ao tipo; as consequências foram inerentes ao tipo; foram apreendidas na posse da agente 1.939,00 g (peso líquido) de 'maconha' e 2,1 g (peso líquido) de cocaína, ou seja, quantidade excessiva de entorpecente, sendo que um dele é de alto poder lesivo; a vítima foi a sociedade. Ante tais circunstâncias, das quais 02 (duas) foram desfavoráveis ao réu, fixo a **pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

Presente a minorante do art. 33, §4.º, Lei n.º 11.343/2006, e considerando a natureza e variedade das substâncias (maconha e cocaína) bem como a quantidade (1.939,00 g e 2.1 g, respectivamente), reduzo a pena em 1/5 (um quinto), alcançando o total de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, que, na falta de outras circunstâncias, torno definitiva.

Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o **SEMIABERTO**, a teor do art. 33, §§2º e 3.º do CPB, haja vista o quantum fixado a título de pena.

Sem substituição por pena alternativa ou Sursis ante a ausência dos requisitos autorizadores.

Em que pese a nova redação conferida ao art. 387, §2.º, CPP, percebe-se, no caso em apreço, que o tempo de prisão cautelar suportado pelo réu, detraído do tempo de condenação, não é suficiente para abrandar o regime (crime de tráfico - réu primário - 2/5 da pena), de modo que, nos termos do art. 33, §2.º e §3.º, CPP, permanece o regime inicial acima fixado.

11 W.B. 7

Saliento, porém, que a detração deverá ser aperfeiçoada em momento oportuno, pelo Juízo da Execução Penal (art. 66, III, "c", LEP), desde já registrando que o réu encontra-se preso desde o dia 14/01/2014.

Considerando que o Réu permaneceu segregado durante todo o processo; a gravidade concreta do delito em apreço; a natureza e quantidade da droga apreendida; **infere-se que a sua custódia continua necessária para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, motivo pelo qual, atendendo ao disposto no art. 387, §1.º, CPP, nego-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade.** Por conseguinte, determino a expedição de Guia de Execução Provisória, na forma do art. 339 e ss da Consolidação Normativa Judicial da CGJ/TJSE.

COM O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINO:

- a) lancem o nome dos condenados no rol dos culpados.
- b) oficiem à Justiça Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inc. III, da Carta Magna.
- c) oficiem aos Órgãos de Estatística, para fins de anotações em seus cadastros acerca do conteúdo desta sentença, inclusive para alimentação do INFOSEG.
- d) expeça-se mandado de prisão definitiva e GUIA DE EXECUÇÃO ELETRÔNICA, para a VEC, em relação aos réus Joeleno Cardoso da Silva e Mateus Bomfim da Silva;
- e) incinerem a droga apreendida e os demais utensílios para seu uso ou comercialização (Auto de Apreensão às fls. 10), a ser providenciado pela Autoridade Policial, tudo na forma da Lei nº 11.343/2006.
- f) DECRETO A PERDA EM FAVOR DA UNIÃO do dinheiro apreendido (comprovante de depósito à f. 10), determinando a sua transferência para a conta do FUNAD, na forma do art. 63, §1.º, Lei n. 11.343/2006.
- i) DECRETO A PERDA em favor da União dos aparelhos celulares e agenda apreendidos (f. 10). Porém, considerando ofício encaminhado pelo SENAD, em que abdica de bens de baixo valor, DETERMINO A DESTRUÇÃO dos mesmos.
- j) Determino a liberação, em favor de Robson Ferreira Assis ou de pessoa por ele indicada, do veículo *Astra/GM, placa policial 1A1 0740*; e, em favor de Mateus Bomfim da Silva ou de pessoa por ele indicada, da motocicleta *Honda CG Fan 125, cor preta, placa policial NVG 1505*, devendo-se aguardar por 30 (trinta) dias eventual

requerimento. Ultrapassado esse prazo sem nenhuma reivindicação, autorizo desde já a doação desses bens em favor do (a) Instituição Social AVOSOS.

l) cumpridos todos os comandos acima, arquivem e remetam os autos desta Ação Penal para o Arquivo Judiciário.

Custas pelos condenados.

Em tempo: Com respaldo no art. 50 e ss da Lei n.º 11.343/2006, e observando que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da droga, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, **determino a imediata incineração daquela substância**, preservando-se, porém, material suficiente para eventual contraprova, o qual, por sua vez, deverá ser destruído após o trânsito em julgado, consoante explicitado acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus, pessoalmente, a defesa técnica e o Ministério Público.

Caso haja interposição de recurso, certifique-se quanto à tempestividade do apelo. Em sendo tempestivo, de logo recebo o recurso de apelação.

Nesta hipótese, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para apresentar(em) suas razões no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP. Caso as razões já tenham sido apresentadas, apenas intime(m)-se o(s) recorrido(s) para contrarrazões no mesmo prazo.

Ao final, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Na hipótese, porém, de o(s) recorrente(s) optar(em) pelo disposto no art. 600, §4.º, CPP, apenas remetam os autos para o E. Tribunal de Justiça.

Aracaju/SE, 19/12/2014.



LIDIANE DOS SANTOS ANDRADE

Juiza de Direito

DATA
Faz vista dos presentes autos no
Aracaju. 13 de 12 de 2015.
Escrivão

VISTA
Faz vista dos presentes autos no
Aracaju. 07 de 01 de 2015.
Escrivão